

967



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO EXTERNO Nº 0000013374 **DE** 3 / 5 / 2018

INTERESSADO: ADNA NUBIA GOMES DA SILVA

ENDEREÇO: AVENIDA SÃO LUÍS, 112

REPÚBLICA

01046000

ASSUNTO: CONTRARRECURSO

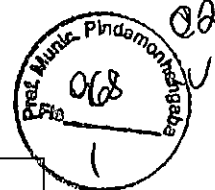
TIPO DE PROCESSO: LICITACAO

SOLICITA INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO Nº 003/2018

Andamento do Processo				
Sigla da Unidade	Data		Sigla da Unidade	Data
DLC	03 MAIO 2018			

Pindamonhangaba, de 3 de maio de 2018

SOLANGE MOREIRA DA MOTA
Protocolo



Número do Processo:	0000013374/2018
Data de Entrada:	03/05/2018 16:21:09
Unidade de Origem:	SEPI* - *SETOR DE PROTOCOLO / INFORMAÇÃO - *
Tipo de Processo:	80 - LICITACAO
Tipo de Assunto:	368 - CONTRARRECURSO
INTERESSADO:	ADNA NUBIA GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ:	05109990000114
Descrição:	SOLICITA INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO Nº 003/2018

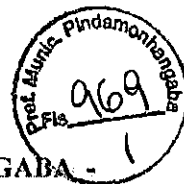


MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

SEPI* - *SETOR DE PROTOCOLO / INFORMAÇÃO - *

Solange Moreira da Mota
SOLANGE MOREIRA DA MOTA

Responsável pela montagem e distribuição do processo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA -
ESTADO DE SÃO PAULO.**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO.

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - Nº 003/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO - N.º 3008/2018**

INSTITUTO CASA BRASIL, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, já qualificado nos autos e com o título de "*Organização Social*" no âmbito do Município de PINDAMONHANGABA/SP, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar as suas,

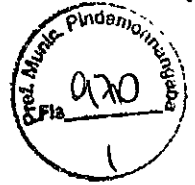
CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interpostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE** e **INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL** fazendo-o por intermédio da Comissão Especial, nos moldes e razões a seguir alinhavados:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Da tempestividade

Considerando o quinquídio estabelecido pelo art. 109, § 3º, da Lei nº. 8666/93, tempestiva está a presente peça, vez que, também, há prazo consignado na respectiva Ata da Sessão de Habilitação, sendo o dia 03 de maio de 2018 o seu termo.



1.2 Da legitimidade do Contrarrazoante

Este Instituto na condição de participante do certame licitatório em epígrafe foi devidamente habilitado, conforme a Ata de Julgamento de Habilitação, razão pela qual é legítimo para oferecer contrarrazões aos Recursos interpostos.

1.3 Da carência do Recurso Administrativo aqui Contrarrazoado

Os recursos interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE e INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL não encontram amparo na lei, vez que os Recorrentes, na condição de participantes no certame, NÃO atenderam aos termos do referido edital, no que tange à documentação exigida, relativamente a documentos imprescindíveis à sua capacidade contratual, conforme se pôde constatar naquela apresentada na fase habilitatória.

2. NO MÉRITO

2.1 Dos Fatos

No dia 17 de abril de 2018, foi realizada a sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação, plano de trabalho e proposta financeira do Chamamento Público nº 03/2018. Depois de analisada a documentação das licitantes, a Comissão Especial, por meio do respectivo julgamento constante da Ata da Sessão decidiu pela Habilitação de todos os licitantes.

Inconformados com essa decisão os Recorrentes interpuseram Recurso Administrativo que nesta oportunidade passa-se a contrarrazoar.

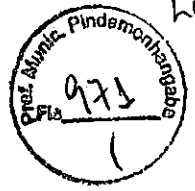
2.2 Síntese das Alegações dos Recursos Administrativos interpostos

2.2.1 Síntese do Recurso Administrativo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE

Insurgiu-se o Recorrente, primeiramente, em relação ao descumprimento do item 8.1.2.1 do edital pelo aqui Contrarrazoante, que traz expresso o seguinte:

8.1.2.1. O documento descrito no item 8.1.2. deverá estar acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva, conforme legislação em vigor.

Afirma, em consequência do alegado descumprimento, que deva ser aplicado ao Contrarrazoante o disposto no item 5.4 do edital, que dispõe o seguinte:



5.4 Será inabilitada a Organização Social participante que deixar de apresentar qualquer documento exigido neste Edital e em seu(s) Anexo(s) ou, ainda, apresentá-lo com irregularidade detectada pela Comissão à luz do Edital, não passível de ser sanada, nos termos do item 4.3.

2.2.2 Síntese do Recurso Administrativo interposto pelo INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL

Por sua vez, o Recorrente Instituto Acqua, arguiu que houve violação aos itens 8.3 a 8.6 e 8.7.3 do edital por parte do Contrarrazoante.

Trata, referidos itens, do seguinte:

8.3. Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e inexistência de qualquer fato impeditivo à participação, que deverá ser feita de acordo com o modelo do Anexo V, e APRESENTADA DENTRO DO ENVELOPE Nº 1- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

8.4. Declaração de inexistência de empregado menor, conforme modelo do Anexo VI, e APRESENTADA DENTRO DO ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

8.5. Declaração de Aptidão para Contratar com o Poder Público, conforme modelo do Anexo VII, e APRESENTADA DENTRO DO ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

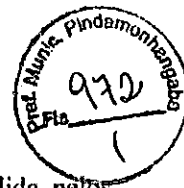
8.6. Declaração de Não Condenação por Ato de Improbidade Administrativa, conforme modelo do Anexo VIII, e APRESENTADA DENTRO DO ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

8.7.3. O Anexo IV - Atestado de Comparecimento à Vistoria Técnica deverá ser assinado pelo responsável técnico da Secretaria de Saúde e Assistência Social que acompanhou a referida vistoria.

2.3 DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A licitação é um procedimento administrativo, com critérios objetivos, previamente definidos no instrumento convocatório, que possibilitem a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final, em decorrência de haver cumprido inicialmente todas as exigências da fase habilitatória e ofertado as melhores e mais vantajosas condições.

Impõe-se, para esse fim, primeiramente, que seja respeitado o princípio da vinculação ao edital, e, segundo, que se garanta tratamento isonômico a todos os interessados, devendo estes demonstrar que atendem as condições de habilitação a todos impostas.



06
LW

As exigências contidas no edital se tornaram regras obrigatórias de ser atendida pelos participantes, vez que não foram objeto de questionamento ou impugnação no momento oportuno, portanto, aceitas na forma estabelecida. Aliás, aquelas regras são as minimamente exigíveis, e, se o foram, não podem nesta fase, ser desconsideradas, tampouco flexibilizadas.

Ademais, se um participante, ainda que único, cumpriu todas as exigências editalícias, subentendesse que elas estavam claras e todos teriam a mesma capacidade e obrigação de cumprir. Por esta razão, não há que se flexibilizar o conteúdo do exigido no instrumento convocatório.

Neste contexto, as exigências foram aceitas e compreendidas por todos os licitantes, e, assim, devem ser atendidas, com base no princípio de vinculação ao edital, preconizado no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

No que tange a alegação do Recorrente, **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE** de que o Contrarrazoante não cumpriu o item 8.1.2 por ter deixado de apresentar seu ato constitutivo, deve ser desconsiderada, notadamente em razão do disposto no subitem 8.1.2.1, que fala que o documento de que trata o item *deverá estar acompanhado de todas as alterações Ou da consolidação respectiva.*

A exigência foi taxativa, sem margem a interpretações distintas como a trazida pelo Recorrente; de que seria a apresentação de “certidão de breve relato” que supria o disposto no edital.

Logo, como se constata do documento apresentado pelo Contrarrazoante, trata-se do seu Ato Constitutivo na forma CONSOLIDADA, nos exatos termos editalícios. Assim, não houve descumprimento da exigência, conforme o alegado pelo Recorrente em questão.

Inclusive, acertadas foram as doutrinas colacionadas pelo Recorrente Instituto Insaúde, na medida em que elas vêm ao encontro das razões do Recurso interposto pelo ora Contrarrazoante, quando afirma que as regras do edital não podem ser alteradas exigindo-se sua aplicação de forma contundente na fase habilitatória.

Já o Recorrente **INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL**, aduz que as declarações de que tratam os itens 8.3 a 8.6 deveriam vir com firma reconhecida.

Ora, um passar d’olhos no instrumento convocatório se constata que é descabida essa razão recursal, pois em nenhum momento o edital traz expresso que tais documentos deveriam vir com essa obrigação.

Exigência única neste sentido (firma reconhecida) vem disposta no item 6.11, letra “a” que trata do instrumento de mandato, quando particular, na fase do credenciamento.



02
LW

Assim, os documentos que tratam os itens 8.3 a 8.6 não estão sujeitos a tal exigência. Foram apresentados conforme edital.

2.4 DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Conclui-se assim que essa Comissão Especial deve manter a habilitação do Contrarrazoante **INSTITUTO CASA BRASIL**, por atender por inteiro todas as exigências do ato convocatório.

Porém, deve reformar a decisão de habilitação, relativos aos Recorrentes, **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE** e **INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL** por todas as razões expostas no Recurso Administrativo interposto pelo Contrarrazoante.

Frise-se, conforme nos dá conta a ampla documentação contida nos envelopes de “Habilitação”, das empresas Recorrentes, restou evidente e inconteste o descumprimento das regras e das exigências do edital.

Frise-se mais, as regras contidas no edital foram claras e pontuais e não sofreram qualquer impugnação ou pedidos de esclarecimentos por parte dos interessados, assim, resta evidente, que foram suficientes à apresentação da correta documentação de sua **HABILITAÇÃO JURÍDICA**.

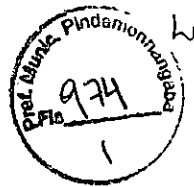
Logo, outra não pode ser a decisão da Douta Comissão se não a aplicação do item 5. DA SESSÃO PÚBLICA, nos exatos termos do subitem abaixo:

5.4. Será inabilitada a Organização Social participante que deixar de apresentar qualquer documento exigido neste Edital e em seu(s) Anexo(s) ou, ainda, apresentá-lo com irregularidade detectada pela Comissão à luz do Edital, não passível de ser sanada nos termos do item 4.3.(grifo nosso)

Diante das contrarrazões aqui expostas, vê-se que as “alegações” trazidas pelos Recorridos, em seus Recursos Administrativos, não se mostraram suficientes para modificar o entendimento da Douta Comissão em **HABILITAR** o **INSTITUTO CASA BRASIL**.

Sendo, assim, Requer seja recebida e juntada aos autos as presentes **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos pelos Recorridos, no sentido de que no mérito, seja:

1) Relativamente, aos recursos do **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE** e **INSTITUTO ACQUA – AÇÃO**,



CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL julgados **IMPROCEDENTES** e reformada a decisão para declarar a **INABILITAÇÃO** de ambos;

2) Entretanto, caso seja mantida a decisão, que as contrarrazões ora apresentadas sejam apreciadas pela autoridade superior.

3) Relativamente ao pedido dos Recorrentes **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE** e **INSTITUTO ACQUA – AÇAO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL** para que se dê a Inabilitação do **INSTITUTO CASA BRASIL**, seja, também, julgado **IMPROCEDENTE** e, por conseguinte, a **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** da Douta Comissão, que determinou a **HABILITAÇÃO**, tendo em vista as infundadas razões expostas nos aludidos recursos, ora contrarrazoados.

Termos em que
P. Deferimento

Pindamonhangaba, 03 de maio de 2018

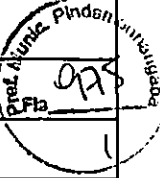
Adna N. Gomes da Silva
r/p Adna Núbia Gomes da Silva,
RG nº 13.821.702-54,
CPF/MF sob nº 028.740.695-40,
Diretora-Presidente,
INSTITUTO CASA BRASIL.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA**

Processo Nº
13374/18

Folha Nº 09
40

DO
JLC



Para análise

João Paulo Ferreira
ENCARREGADO DE SETOR
Pref. Mun. Pindamonhangaba

3 mai 2018

